

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:831

Considerando que pelo decreto-lei n.º 27:765, de 19 de Junho último, foi mandada rectificar a classificação orçamental da verba de 5:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1936 e destinada a ocorrer às despesas com obras e melhoramentos a efectuar para fazer face à crise de trabalho proveniente da prolongada invernada daquele ano;

Considerando que idêntico procedimento deverá ser seguido quanto ao saldo da referida verba mandado transitar para o actual ano económico pelo decreto n.º 27:518, de 6 de Fevereiro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba de 963.203\$28 mandada inscrever no capítulo 14.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações pelo decreto n.º 27:518, de 6 de Fevereiro último, passa a ter a seguinte classificação:

CAPÍTULO 15.º

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de anos económicos findos

Artigo 166.º — Despesas com obras e melhoramentos em resultado da prolongada invernada de 1936, nos termos dos decretos-leis n.ºs 26:536, de 21 de Abril de 1936, e 27:423, de 30 de Dezembro de 1936 (artigo 19.º).

Art. 2.º O capítulo 15.º «Pôrto de Leixões», inscrito no referido orçamento pelo decreto-lei n.º 27:666, de 24 de Abril de 1937, passa a ser o capítulo 16.º, com o mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:832

Considerando que se torna necessário reforçar a actual dotação para despesas de publicidade e propaganda da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de que possa ser publicado o *Anuário dos Serviços Hidráulicos*;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 10.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 74.º «Publicidade e propaganda», do capítulo 4.º

do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na alínea c) do artigo 69.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:745

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada e posta em vigor nas colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique a portaria n.º 8:735, de 11 de Junho do corrente ano, com as seguintes alterações:

1.ª O n.º 2.º terá a seguinte redacção:

A admissão a esses exames pode ser requerida até à data que for fixada em portaria do governo da colónia.

2.ª O n.º 8.º terá a seguinte redacção:

Os exames dos alunos realizar-se-ão nos respectivos liceus coloniais.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 27:833

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Agricultura a nomear ou contratar, pela Inspecção Geral das In-